



Acórdão 00808/2024-7 - Plenário

Processos: 07812/2023-3, 02406/2023-8

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DARCINA FERREIRA COSTA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CHRISTIANI MARIA VIEIRA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 2647/2023 – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo TC- 2406/2023, que determinou o registro da Portaria n. 384/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Darcina Ferreira Costa, ocupante do cargo Agente de Obras e Serviços Gerais, no valor de R\$ 1.845,27, a partir de 30/09/2022.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou reformar a Decisão n.º 2647/2023 – 2ª Câmara, para que o processo seja baixado em diligência, nos seguintes termos:

“a) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a.1) que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio *tempus regit actum*, consoante exposto nesta peça recursal;

a.2) que apresente:

a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

a.2.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

a.2.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

a.2.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00072/2024-3**, determinei a **notificação** da representante do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse contrarrazões ao recurso, caso tivesse interesse.

Devidamente notificada, a gestora do IPS apresentou contrarrazões tempestivas, conforme documento dos eventos de 10 a 15. A gestora apontou que o layout de envio dos arquivos no sistema CidadES foi desenvolvido e parametrizado pelo próprio Tribunal de Contas, e por isso o Instituto de Previdência da Serra não dispõe de outra forma de envio de processos sobre atos concessivos de benefícios, que não seja aquele disponibilizado e exigido pelo E. TCEES. Afirma que os gestores do RPPS não teriam como inserir os documentos exigidos pelo *parquet* visto que o sistema CidadES

não abre essa possibilidade, de inserção de documentos não relacionados em LISTA predeterminada, acima transcrita, e definida pelos técnicos da Corte de contas.

Por fim, encaminha os seguintes documentos: Peça Complementar 06079/2024-6 (Parecer do IPS atestando o direito à aposentadoria); Peça Complementar 06080/2024-9 (Decreto n.º 5844/1992, nomeando a servidora); Peça Complementar 06081/2024-3 (Requerimento de aposentadoria assinado pela servidora); Peça Complementar 06082/2024-8 (Certidão de casamento); Peça Complementar 06083/2024-2 (Fundamentação legal de rubrica).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00227/2024-3**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, a fim de que a Decisão TC 2647/2023– 2ª Câmara seja mantida incólume.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02754/2024-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“não suprem todas as irregularidades expostas na peça recursal, de modo que persiste quanto à fundamentação do ato (i) a omissão a dispositivo legal que regulamenta a concessão da aposentadoria (art. 22, caput e § 2º, da Lei Municipal n. 2.818/2005) e (ii) a falta de dispositivo constitucional que autoriza a adoção de normas anteriores a sua vigência (art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019); quanto à fixação dos proventos[1] a falta de indicação da lei que atualiza o vencimento base do cargo, o qual não corresponde ao fixado nas legislações indicadas às fls. 1/3, evento 15 (Leis Municipais n. 2.360/2001, n. 3.823/2011, n. 1.824/1995, n. 5.144/2019, n. 5.454/2022 e n. 4.602/2017); e quanto à qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social continua insuficiente de documentação comprobatória da forma de ingresso do servidor, uma vez que o Decreto de nomeação n. 5.844/1992 (fl. 1, evento 12) diz respeito ao cargo “Servente” e não há comprovação de eventual transformação do cargo e de enquadramento do servidor (Agente de Obras e Serviços Gerais – fl. 1, evento 3, autos TC- 02406/2023-8) se refere ao mesmo da admissão”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 2647/2023 ocorreu em 23/10/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 23/01/2024. Como a interposição do recurso se deu em 08/12/2023, este é tempestivo.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 02406/2023 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 2647/2023 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 2647/2023 para que o processo seja baixado em diligência.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa encaminhados na remessa 2/2023, homologada em 7/3/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: item “a.1) *que se retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem como indique o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a fim de demonstrar o cumprimento do princípio tempus regit actum, consoante exposto nesta peça recursal; a.2) que apresente: a.2.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta; a.2.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível; a.2.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil; a.2.4) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”.*

Quanto ao **item a.1)**, verifico que o ato de aposentadoria está fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, § único da EC 47/2005. O representante do Ministério Público questiona a omissão de menção ao art. 22, caput e §2º da Lei Municipal 2.818/2005¹ e art. 10, §7º da EC 103/2019².

Entendo que a omissão desses artigos não produz consequências de maior gravidade, pois os dispositivos constitucionais constantes da Portaria 384/2022

¹ **Art. 22** - A aposentadoria do servidor público municipal efetivo, dar-se-á em conformidade com o disposto na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05 e no Decreto que vier a regulamentar esta Lei.

§ 2º - O servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/98, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos Arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, terá a idade mínima reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, relativamente aos limites do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

² Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

trazem definição suficiente dos critérios de concessão e revisão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Ademais, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como

relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Quanto ao **item a.2)** apresente os documentos listados nos itens a.2.1) a a.2.4), não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020 e o sistema CidadES procede verificações eletrônicas.

Não obstante, observa-se que os Eventos n.º 10 até 15 trouxeram profícua documentação complementar, atendendo a grande parte das requisições ministeriais. Conquanto o MPC, no Parecer 02754/2024-8, tenha aduzido que *“continua insuficiente de documentação comprobatória da forma de ingresso do servidor, uma vez que o Decreto de nomeação n. 5.844/1992 (fl. 1, evento 12) diz respeito ao cargo “Servente” e não há comprovação de eventual transformação do cargo e de enquadramento do servidor (Agente de Obras e Serviços Gerais – fl. 1, evento 3, autos TC- 02406/2023-8) se refere ao mesmo da admissão”*, **entendo que a apresentação da documentação complementar supre suficientemente o respeitável requerimento ministerial.**

Isso, porque a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Para além disso, **vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020**, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento

legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 01524/2023-1 (evento 05, processo 2406/2023-8) e ITR 00227/2024-3 (evento 17 destes autos).

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 11 de julho de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0808/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 2647/2023**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto,

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões